



Em via

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CEARÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	540
Nº Documento	540
Data Em:	05 / 03 / 24
	João Neto
	Protocolista

Comissão de Licitação
8372
Morada Nova - Ce

RECEBIDO
Em 05/03/24 às 7:50h
Ass: João Neto

LOC & SERV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 21.844.395/0001-89, com sede na Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240, E-mail: loc_serv@hotmail.com, telefone: (85) 3038-3398, através de seu representante legal, Sr. Luiz Moreira Cavalcante, brasileiro, casado, inscrito no CPF 127.636.588-81, por seu procurador legalmente constituído, com endereço profissional na Av. Odilon Aguiar, nº. 377, sala 01, Centro, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, telefone (88) 99711-0000, E-mail: antoniomoreira@live.com, nos autos do procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2023-SEDUC**, realizado pelo Município de Morada Nova/CE, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida no julgamento dos documentos de habilitação do ato convocatório supra descrito, pelos fatos e fundamentos a seguir.

x João Roberto da Silva
C



LOC & SERV LTDA - CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398



1. DO CABIMENTO

É cabível o presente recurso com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, por se tratar de decisão recorrível, passível de irresignação pela via administrativa.

2. SINPOSE FÁTICA

Foi publicado o edital supra, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURUAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, através do portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCE-CE)¹.

Certa de ter cumprido com todas as exigências habilitatórias requeridas, a empresa peticionante tomou-se por surpresa ao se deparar com a decisão proferida no julgamento de sua habilitação, na qual esta Comissão de Licitação a inabilitou sobre o argumento de que descumpriu a cláusula 4.3.2, que seria **ausência de apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados em edital**, conforme trecho infra:

pele apresentação da sede do contrato, ou de seu conteúdo, dentro do prazo de validade prevista em própria certidão, portanto não atendendo a cláusula 4.4.1 do edital; 02. LOC & SERV LTDA - CNPJ Nº 21.844.395/0001-89, motivos: ausência da apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados em edital, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital. 03. PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 13.097.118/0001.

Todavia, tal insurgência é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que a empresa Recorrente apresentou o documento exigido no instrumento convocatório que comprova a qualificação técnica, a saber, o tem 4.3.2, assim explanado no edital:

¹ <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>





4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenham sido:

Sucedo que, por ter plena convicção de que cumpriu com as exigências sobreditas, não há outra razão senão concluir que a Comissão incorreu em um equívoco, ao injustamente inabilitar a empresa Recorrente, conforme será claramente demonstrado adiante, sendo mister que, com supedâneo no Princípio da Autotutela Administrativa, deve ser a decisão combatida integralmente reformada, como medida de justiça.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA-CE.

Conforme exigência editalícia, o Recorrente apresentou o acervo técnico com certidão devidamente emitida pelo CREA-CE.

O que pode ter ocorrido é o equívoco da r. Comissão em se ter apenas ao atestado apresentado pela Recorrente, emitido perante o Município de Aiuaba, o qual ainda se encontra pendente de registro junto ao CREA-CE.

Contudo, os demais acervos apresentados pelo Recorrente – estes sim, **registrados perante o CREA-CE, comprovam o atendimento ao item supostamente alegado como descumprido e, inclusive, são de objetos superiores àquele objeto da presente licitação, a exemplo do que trata da Construção e não apenas reforma de de uma Unidade Básica de Saúde.**

Os acervos apresentados pelo Recorrente em seus documentos e que cumprem o requisito editalício em testilha são os seguintes:



LOC & SERV LTDA – CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398



PROCESSO Nº 001/2019 DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
 PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA O PROJETO DE RECONSTRUÇÃO DO TERMO MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
 ABERTURA DE ENVELOPE Nº 001/2019 DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
 ABERTURA DE ENVELOPE Nº 001/2019 DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
 ABERTURA DE ENVELOPE Nº 001/2019 DE LICITAÇÃO Nº 001/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
 COORDEADORIA



Assinado digitalmente por
 CARLA CRISTINA DE MOURA
 11/08/2019 14:58:10
 11/08/2019 14:58:10

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	PROPOSTOR	DI. VALOR	2ª TOMADA PRECISO
01	AREIA FINA	m³	1000	10,00	10.000,00			
02	AREIA MÉDIA	m³	1000	10,00	10.000,00			
03	AREIA GROSSA	m³	1000	10,00	10.000,00			
04	CONCRETO	m³	1000	10,00	10.000,00			
05	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
06	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
07	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
08	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
09	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
10	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
11	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
12	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
13	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
14	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
15	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
16	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
17	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
18	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
19	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
20	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
21	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
22	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
23	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
24	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
25	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
26	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
27	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
28	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
29	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
30	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
31	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
32	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
33	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
34	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
35	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
36	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
37	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
38	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
39	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
40	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
41	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
42	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
43	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
44	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
45	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
46	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
47	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
48	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
49	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
50	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
51	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
52	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
53	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
54	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
55	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
56	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
57	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
58	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
59	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
60	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
61	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
62	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
63	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
64	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
65	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
66	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
67	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
68	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
69	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
70	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
71	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
72	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
73	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
74	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
75	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
76	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
77	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
78	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
79	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
80	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
81	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
82	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
83	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
84	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
85	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
86	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
87	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
88	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
89	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
90	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
91	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
92	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
93	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
94	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
95	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
96	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
97	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
98	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
99	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			
100	ALGODÃO	kg	1000	10,00	10.000,00			

3
 Av. Manoel Luiz, 831 - Centro (62) 500-0001 - Morada Nova - CE - Fone: (0800) 3411-5413 - www.morada-nova.ce.gov.br



LOC & SERV LTDA - CNPJ: 21.844.395/0001-89
 Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
 Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
 E-mail: loc_serv@hotmail.com
 Telefone: (85) 3038-3398

(Handwritten signature)



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATENDIDO
00735.2015
Atividade Civilista

Página 11/11

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que dispõe sobre o levantamento de Arquivo Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, o Acervo Técnico do profissional **LUIZ ROBERTO SANTOS BARRETO** (inscrição nº 00115801730003) de Registro Profissional Técnico - ART (atividade Civilista):

Profissional: **LUIZ ROBERTO SANTOS BARRETO**
Registro: **0000 - CE** (CPF: 662153007)
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
Número ART: **00115801730003** Tipo ART: **Novo** Registrado em: **28/10/2009** Encerrou em: **31/08/2011**
Forma de registro: **Por Subscrição Técnica**
Empresa contratada: **NEWFORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS** C/D (C/D): **0752544000115**
Endereço: **AV. DOM LINDO, 831 CENTRO**
Cidade: **UF RUSSAS / CE** CPF: **0288880**
Endereço do contratante: **AV. DOM LINDO, 831**
Nome: **CELESTINO** Cidade: **UF RUSSAS / CE** CPF: **0288880**
Data de início: **27/08/2009** Data de término: **27/10/2009** Valor do serviço (R\$): **148.116,11**
Prestadora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS** (CPF/INSC. ESTADUAL): **0752544000115**

Atividade Técnica: **1.1. ATUAÇÃO - DIREÇÃO DE OBRAS E SERVIÇO TÉCNICO - ESR (INFRA-ESTRUTURA PARA FINS DIVERSOS - LIG. UNIDADE)**

Informações Complementares (ART)

0752544000115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - RUSSAS - RUSSAS - CE - 00115801730003

Informações Complementares

DECLARAÇÃO DO ATENDIDO ATRIBUINDO SUBLENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL

DECLARO, COMO TITULAR DO ART, QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SÃO VERDADEIRAS E CORRETAS, E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, ASSUMO A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES AQUI CONSIDERADAS.

Certidão de Acervo Técnico nº 00735/2015

10/09/2015, 11:27

Autenticação Digital: F5E4E-8CE85-7Y7X0

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, ou diretamente no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

A CAT poderá ser consultada em qualquer momento pelo profissional no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
Rua Ceará, 110 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60.000-010
Tel: 085 3033-3398 e 085 3033-3399



LOC & SERV LTDA - CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398

C



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Russas

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Atesto para os devidos fins que foi concluída a obra, serviços constantes da CARTA CONVITE Nº 2608/01/2009 – NEMED, que tem como objeto a REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO GERARDO, LOCALIZADA NO RAMAL DE FLORES, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, destacamos os principais itens abaixo constantes no orçamento básico, parte integrante do contrato firmado com a empresa CONTRATADA NEWFORM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, a saber:

- ITEM 01 - Serviços Preliminares.
- ITEM 02 - ALVENARIA - Alvenaria de embasamento de tipo comum com argamassa morta com cal hidratada (9,90m³)
- ITEM 03 - ALVENARIA - Alvenaria de tipo cerâmica furada (8x14x24)cm ENP=14cm (287m³)
- ITEM 04 - COBERTA - Cobertura telha cerâmica trpa. (cábio, linha) (116,66m²)
- ITEM 05 - COBERTA - Telha cerâmica trpa (cábio, linha) (116,66m²)
- ITEM 06 - COBERTA - Alvenaria em telha cerâmica (32,70m³)
- ITEM 07 - PINTURA - Esmalte 02 demãos em esp. paredes de madeira (136m²)
- ITEM 08 - PINTURA - Látex 03 demãos em paredes externas sem massa (303m²)
- ITEM 09 - PINTURA - Pintura hidrófuga paredes internas (1151m²)
- ITEM 10 - PISO - Cerâmica esmaltada com argamassa cimento e areia (30x30x5cm) (57,76100m²)
- ITEM 11 - CONCRETO - Lançamento e aplicação de concreto estrutural 5,10cm³
- ITEM 12 - CONCRETO - Armadura CA 50A médio D=6 J A 100mm (550kg)
- ITEM 13 - DIVISÓRIOS - Pedra portuguesa cor branca (41,90m²)

EMPRESA EXECUTANTE: NEWFORM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
SEGUE EM ANEXO PLANILHA CIRCUMETÁRIA

Russas - Ceará, 15 de março de 2010

(Assinatura manuscrita)

15/03/2010



LOC & SERV LTDA – CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398

(Assinatura manuscrita)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DOCUMENTO



ORÇÃO PARA A SUPRÊNCIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE MATERIAIS E FORÇA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

DIVISÃO DE GESTÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 08.000.000/0001-00
Avenida Brasil, 100 - Centro - Russas - CE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
010	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
011	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
012	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
013	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
014	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
015	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
016	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
017	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
018	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
019	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
020	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
021	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
022	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
023	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
024	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
025	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
026	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
027	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
028	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
029	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
030	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
031	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
032	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
033	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
034	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
035	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
036	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
037	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
038	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
039	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
040	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
041	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
042	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
043	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
044	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
045	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
046	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
047	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
048	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
049	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
050	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
051	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
052	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
053	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
054	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
055	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
056	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
057	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
058	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
059	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
060	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
061	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
062	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
063	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
064	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
065	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
066	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
067	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
068	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
069	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
070	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
071	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
072	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
073	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
074	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
075	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
076	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
077	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
078	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
079	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
080	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
081	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
082	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
083	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
084	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
085	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
086	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
087	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
088	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
089	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
090	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
091	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
092	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
093	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
094	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
095	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
096	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
097	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
098	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
099	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
100	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.500 KWH	KWH	1.500	2.250,00	3.375,00
TOTAL					112.500,00

Importância do presente orçamento e quantidade de R\$ 119.586,88 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Ricardo Sabino & Cria
Eng. Civil - CREA CE
075-D



LOC & SERV LTDA – CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398

[Handwritten signature]



Assim, tem-se como evidente que a Recorrente apresentou os atestados devidamente registrados no CREA-CE, os quais constam seu responsável técnico, Sr. LUIZ ROBERTO SANTOS BARRETO como titular dos referidos acervos, denotando-se a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a Recorrente.

Neste prisma, é amplamente sabido que a inserção de exigências que não aquelas legalmente positivadas configura, segundo jurisprudência do TCU, *a posteriori* demonstrada, como cláusulas restritivas de competição.

Na seara legal, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros). Vejamos:

Acórdão 604/2015 - Plenário

X'32. Conforme disposto na instrução vestibular, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

33. É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.

34. O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que





restringam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).

35. No entendimento desta Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Por seu turno, a lei da Licitação (Lei 8666/93) explana quanto aos limites acerca da exigência de certidões de qualificação técnica a serem exigidas. Vejamos o que o seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.





Sobre os limites existentes nos documentos positivados na Lei 8.666/93,
explana Justen Filho (2004) ²:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Ante os fatos acima narrados, há impossibilidade prática e jurídica do certame em referência ser realizado em consonância à legislação que rege a matéria. O caso nos faz trazer à colação o entendimento do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5418/DF (97.0066093-1 – STJ):

“Todavia, como é de sábeça trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrá-lo no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, se o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa da daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.”

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Dialética, 2004, p.383





Além disso, no tocante aos atos praticados pelos servidores públicos, estes devem subordinar-se ao princípio da legalidade, também chamado por alguns doutrinadores ³, quando voltado aos atos dos agentes públicos, de princípio da legalidade estrita.

Este princípio determina que o servidor público, no desempenho de sua atividade, somente pode realizar atos que a lei determine. Desse modo, é defeso ao servidor praticar qualquer ato que não previsto em lei. Diferentemente ocorre com a atividade particular, tendo em vista que o particular pode fazer tudo que a lei não proíba.

Sobre a violação de um princípio, explana com sapiência Bandeira de Mello (2009, p. 949):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ora, na medida em que a comissão de licitação inabilita um concorrente sem qualquer amparo a justificar, tanto legal quanto editalício, está, ao mesmo tempo, transgredindo o princípio da legalidade, pois está realizando atos não previstos em lei.

Com efeito, o ato praticado pela comissão, ou seja, a elaboração de cláusula caracterizada como restritiva, é um ato que atenta princípios administrativos e, conforme palavras do douto jurista supra, é a mais grave forma de ilegalidade, já que se insurge não só na seara do princípio atingido, mas contra todo o sistema.

Sobre as condutas dos agentes públicos que ensejam improbidade administrativa, a lei 8.429/92 destaca como atos de improbidade os que importam em

³ A exemplo de Hely Lopes Meirelles





consequente HABILITAÇÃO desta empresa, haja vista não ter transgredido a qualquer cláusula ou condição do presente edital;

2. Que seja a referida decisão devidamente publicada, para se fazer efeito perante a terceiros;

3. Caso não se reforme a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme art. 109, IV, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova-CE, 04 de março de 2024.

Luiz Moreira Cavalcante

LOC&SERV LTDA
LUIZ MOREIRA CAVALCANTE
CPF nº 127.636.588-81

Visto:

Antonio Moreira Cavalcante

ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE
OAB/CE 30.385



LOC & SERV LTDA – CNPJ: 21.844.395/0001-89
Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota
Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240
E-mail: loc_serv@hotmail.com
Telefone: (85) 3038-3398



enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra princípios da administração pública (art.11).

Partindo das informações retroaludidas, não é necessário depreender muito esforço cognitivo para se chegar à conclusão de **a inabilitação de um licitante sem qualquer embasamento editalício ou legal, conforme demonstrado** neste Recurso comprova que a decisão guerreada está eivadas de danosos vícios, em decorrência da conduta do agente público que a praticou.

É, assim, conduta ilegal, não amparada em lei, bem como improba, posto que também viola princípios jurídicos, conforme já explanado.

Destarte, viciada é a conduta do agente público, cuja permanência no mundo jurídico pode gerar consequências irreparáveis ou de difícil reparação tanto ao certame público quanto aos possíveis interessados, devendo desde logo ser reformada, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Portanto, torna-se imprescindível que (o)a Presidente(a) da Comissão, utilize-se da autotutela administrativa, prerrogativa inerente à Administração Pública que possibilita que esta possa rever seus atos viciados, podendo revoga-los ou anula-los se estiverem eivados de irregularidade.

Por conseguinte, indiscutível é a pretensão deste Recurso, cuja inobservância e conseqüente permanência do ato viciado poderá desencadear um processo viciado, cujos efeitos trarão dano irreparável ou de difícil reparação tanto ao erário quanto aos demais licitantes que possam ser lesados, sem prejuízo das sanções decorrentes aos agentes públicos que incorreram nesse ato.

4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:


1. Seja o presente Recurso conhecido e provido, para que se determine a reforma da decisão que inabilitou indevidamente a Recorrente, com a




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA DE IDENTIFICAÇÃO ALFABÉTICA E FOTOMÉTRICA

PROIBIDO PLASTIFICAR



Polegar Direito



Francisco Ivo Porfírio da Silva

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2017030368 - 8 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/02/2017

SOBRE FRANCISCO IVO PORFÍRIO DA SILVA

FILIAÇÃO MANOEL LOUREDO DA SILVA

FRANCISCA IVÁ PORFÍRIO DA SILVA

NATURALIDADE MORADA NOVA - CE DATA DE NASCIMENTO 01/05/1968

ECC. CIVIL CERT. CASAMENTO CARTÓRIO: PEDRAS TERMO: 1132 FOLHA: 111 LIVRO: 804 MORADA NOVA - CE

1 VIA

RG: AMT: 111018286 P.: 29

ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

